



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 286/2014

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.03.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2639/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.08003-5

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA – MAT. 106.660-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F DUARTE DE ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). A empresa enquadrada sob o regime de recolhimento especial deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de julho/2007 a dezembro/2010. Auto de Infração Julgado Parcial Procedente ante reenquadramento da penalidade. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da S IN nº 14/05, 27/2009 e o Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da lei 12.670/96, e art. 123, VI, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela 13.633/2005 c/c a Lei nº 14.447/2009. Recurso oficial conhecido mas não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de Especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. Deixou de transmitir as DIEF'S referentes ao período de 01/2006 a 12/2010, sendo lavrado este A.I. para o período de 07/2007 a

12/2010, pois o período anterior já foi devidamente autuado. Motivo deste A.I.”

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela IN 27/2009. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.17371 (fls. 03); Termo de Intimação 2011.12695 (fls. 04); AR (fls. 05); Consulta de situação de entrega da Dief (fls. 07 a 11); AR (fls. 12).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 14 dos autos.

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático após analisar as peças constitutivas do lançamento, declarou o Auto de Infração Parcial Procedente, ante a redução do crédito tributário por reenquadramento da penalidade, conforme fls. 16 a 19 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 486/2013 (fls. 30 a 32) opina pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em primeira Instância pelos fundamentos do aludido parecer.

O representante da d. Procuradoria emite despacho as fls.33 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa F DUARTE DE ALENCAR, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIES referentes aos meses de julho/2007 a dezembro/2010.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIES foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIES), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIES serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIES, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIES.

De acordo com os autos o contribuinte foi intimado em 24.05.2011, com ciência no dia 26.05.2011 para apresentar as DIES do período de julho/2007 a dezembro/2010. Como não apresentou no prazo estipulado, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, relativa ao envio das DIES do período assinalado na intimação, não podendo ser outro procedimento do agente do Fisco, a não ser a aplicação de multa pela violação da norma tributária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 28 DE JULHO DE 2009

Art. 4.º A DIES será transmitida:

III - semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

Com relação à penalidade, faz-se necessária uma separação por períodos, tendo em vista que nos meses de julho de 2007 a agosto de 2009, havia penalidade específica, qual seja, a contida no art. 123, VI, “e” , 1, da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, totalizando 26 meses e sanção 300 ufrices, por período. Já para os períodos compreendidos de setembro de 2009 a dezembro de 2010, como não havia penalidade específica e a obrigatoriedade de apresentação das DIES’S era semestral, cabível a sanção contida no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96, correspondente a 90 Ufrices por semestre.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

JULHO/07 A AGOSTO/09 = 26 x 300 = 7.800 Ufrices

SETEMBRO/09 A JUNHO/10 = 03x 90 = 270 Ufrices

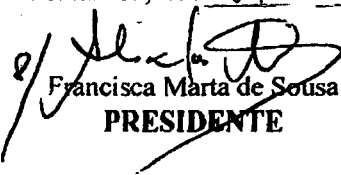
TOTAL..... 8.070 Ufrices

DECISÃO

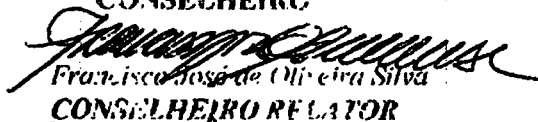
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **F DUARTE DE ALENCAR**, resolve:

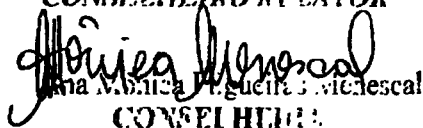
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando para o período de janeiro de 2007 a agosto de 2009 a cobrança de 300 Ufircs (26 x 300 Ufircs); para o período de setembro de 2009 a dezembro de 2010 a cobrança de 90 Ufircs (3 x 90 Ufircs), nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

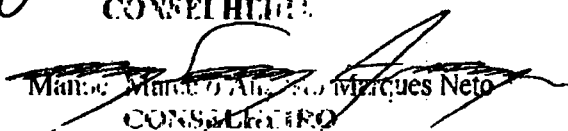
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

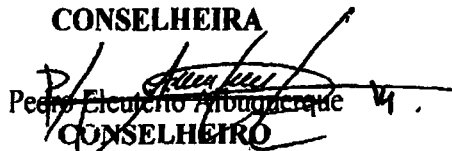

Ana Mônica Regueira Menezes
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Pedro Eleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO